



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 33.048 –
CLASSE 32ª – SOBRADO – PARAÍBA.**

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: Normando Paulo de Souza Filho.

Advogados: Marcos Souto Maior Filho e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas pelo TCE. Liminar ou tutela antecipada após o registro de candidatura. Irrelevância. Precedentes. Omissão do acórdão regional. Necessidade de aferir a natureza das irregularidades, daí a determinação contida na decisão recorrida, de se devolver os autos ao TRE, a fim de que se manifeste acerca das irregularidades apontadas na decisão da Corte de Contas. Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de dezembro de 2008.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


JOAQUIM BARBOSA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão (fls. 204-206):

[...]

Em 12.06.2008, o recorrente ajuizou ação desconstitutiva com pedido de antecipação de tutela (fl. 40), tendo obtido a sua concessão apenas em **31.07.2008** (fls. 120-121), quando já escoado o prazo para requerimento do registro neste pleito.

Observo que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura (entre outros, Acórdão nº 23.851, de 17.03.2005, min. Carlos Velloso, relator designado; Respe nº 29.201, de 02.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani; e Acórdão nº 29.553, rel. min. Caputo Bastos, de 02.10.2008).

É irrelevante, para estas eleições, a tutela antecipada obtida após o pedido de registro. Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência do TSE [...].

[...]

Assim, como não houve a devida manifestação das instâncias ordinárias acerca das irregularidades constatadas nos autos e sob pena de supressão de instância, o retorno dos autos ao TRE/PB é a medida mais adequada a ser tomada, até porque é imprescindível que se afira a natureza das irregularidades que motivaram a rejeição das contas pelo TCE, interpretando-as como sanáveis ou insanáveis.

3. Do exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial para determinar a remessa dos autos ao TRE, a fim que se manifeste acerca da natureza das irregularidades apontadas na decisão da Corte de Contas como entender de direito (§ 7º do art. 36 do RITSE) [...].

Normando Paulo de Souza Filho, ora agravante, alega, em suma, ausência de prequestionamento, que poderia ser suprido pela oposição de embargos de declaração. Diz *“que deseja o Ministério Público revolver matéria de fato e reexame de provas”* (fl. 211). Menciona que não há insanabilidade alguma nas contas do exercício de 2005, rejeitadas pela ausência de pagamento de parte do INSS, cujo débito já foi quitado.

Mantenho a decisão agravada e submeto o recurso à apreciação do Plenário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, no caso, o Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Normando Paulo de Souza Filho ao cargo de vereador, com fundamento no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, pois o Tribunal de Contas do Estado rejeitou, por meio do Acórdão APL-TC 848/2007, publicado em 28.11.2007, as contas referentes ao exercício de 2005, período em que o pré-candidato foi presidente da Câmara Municipal (fl. 24).

O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação apresentada, tendo em vista decisão judicial prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública (fl. 51), que suspendeu os efeitos do citado acórdão, e deferiu o registro (fl. 128).

O TRE manteve a sentença por entender que, sendo o pedido de tutela antecipada anterior ao pedido de registro, *“o tempo levado para a prolação dessa decisão não deve ser considerado em desfavor do candidato”* (fl. 165). Motivo pelo qual afastou a inelegibilidade argüida e desproveu o recurso.

Conforme esclareci na decisão agravada, o pretense candidato ajuizou ação desconstitutiva com pedido de antecipação de tutela (fl. 40), tendo obtido a sua concessão apenas em **31.07.2008** (fls. 120-121), quando já escoado o prazo para requerimento do registro neste pleito.

Não cabe à Justiça Eleitoral questionar o tempo que levou o juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública a se pronunciar acerca do pedido de antecipação de tutela. Até porque a decisão que rejeitou as contas do pré-candidato foi publicada em 28.11.2007 (fl. 19) e a ação desconstitutiva com pedido de antecipação de tutela, impetrada em 12.06.2008 (fl. 40), um lapso temporal de quase sete meses. O caso se ajusta à jurisprudência da Corte, firme no sentido de que *“o ajuizamento de ação, impugnando o ato da Corte de Contas, na undécima hora, com obtenção de tutela antecipada findo o prazo*

para registro, não afasta a inelegibilidade - inteligência do artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90" (Acórdão nº 26.957, de 27.09.2006, rel. designado Min. Marco Aurélio).

Sobre o assunto, à guisa de exemplo, os seguintes julgados:

Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Rejeição de contas.

1. O Tribunal Superior Eleitoral já pacificou entendimento no sentido de que, quanto à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, é exigido pronunciamento judicial que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

2. A obtenção de liminar ou tutela antecipada após o pedido de registro - ocasião em que são aferidas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade - não tem o condão de suspender a inelegibilidade por rejeição de contas.

Agravo regimental a que se nega provimento (Acórdão nº 29.951, de 23.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani);

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Seguimento negado via decisão monocrática. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Indeferimento no TRE. Rejeição de contas pelo TCM. Ação proposta às vésperas do pedido de registro e tutela antecipada concedida após o registro não suspendem a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Irregularidade de natureza insanável. Registro indeferido. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

3. A ação desconstitutiva ajuizada oito meses após a decisão que rejeitou as contas e às vésperas do pedido de registro bem como a tutela antecipada para afastar os seus efeitos concedida após o registro de candidatura não suspendem a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

[...] (Acórdão nº 30.295, de 14.10.2008, de minha relatoria);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. OBTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA NÃO AFASTA A INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. NÃO-PROVIMENTO.

1. A mera propositura de ação judicial contra a decisão de rejeição de contas constitui artificialização da Súmula nº 1 do e. TSE. A fim de resguardar os princípios constitucionais da probidade e moralidade administrativa, exige-se, ao menos, a obtenção de provimento antecipatório ou cautelar que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas. Precedentes: RO nº 963, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 13.9.2006, AgRg no REspe nº 29.186/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão de 4.9.2008; AgRg no REspe nº 29.456/SP, de minha relatoria, sessão de 10.9.2008.

2. A obtenção de provimento judicial posteriormente ao pedido de registro não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, pois, conforme entendimento jurisprudencial assente no e. TSE, as condições de elegibilidade e as inelegibilidades são aferidas ao tempo do pedido do registro. Precedentes: AgRg no REspe nº 29.201, rel. designado o e. Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REspe nº 29.553/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 2.10.2008; REspe nº 29.200, Rel. Min. Eros Grau, sessão de 9.9.2008; AgRg no REspe nº 29.606/BA, de minha relatoria, sessão de 24.9.2008. Na espécie, noticia-se que a liminar foi obtida em 12.9.2008, enquanto desde 19.3.2008 já havia julgamento definitivo das contas do agravante (Decreto Legislativo nº 1), tendo sido proposta a ação apenas em 4.7.2008. Assim, a propositura da ação anulatória às vésperas do pedido de registro e a obtenção da liminar apenas em 12.9.2008 não socorrem ao agravante, considerando as premissas firmadas na jurisprudência desta c. Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(Acórdão nº 30.781, de 11.10.2008, rel. min. Felix Fischer).

Assim, afastado o fundamento em que se baseou o acórdão regional e considero que o retorno dos autos ao TRE/PB é a medida mais adequada a ser tomada, para que se afira a natureza das irregularidades que motivaram a rejeição das contas pelo TCE, interpretando-as como sanáveis ou insanáveis.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 33.048/PB. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Normando Paulo de Souza Filho (Advogados: Marcos Souto Maior Filho e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.12.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de
16/12/2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE
nº 22.717/2008.

Eu, Wesley Machado Alves
Analista Judiciário, lavrei a presente certidão.